

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/003.067/92-18
RECURSO Nº : 110.417
MATÉRIA : IRPJ - E OUTROS - EXS: 1989 A 1991
RECORRENTE: TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.461
JMS

IRPJ - DECORRÊNCIAS - "Cerceamento de Direito de Defesa Não Comprovado - Nulidade Processual Sanável - Suprimentos de Caixa não Comprovados/Glosa da Pertinente Despesa de Correção Monetária - Efeitos nos Lançamentos Decorrentes - Prejudiciais Parciais das Decorrências - TRD.

"Não caracteriza cerceamento a direito de defesa a negativa de perícia para fatos que podem ser comprovados por prova documental".

"A nulidade pode deixar de ser proclamada quando a decisão de mérito aproveita ao contribuinte".

"Na falta de comprovação da origem e efetividade dos recursos supridos, legitima-se a presunção de omissão de receita dos valores assim aportados à contabilidade" (Art. 181 do RIR/80).

"A glosa dos suprimentos não comprovados de per si não autoriza a glosa da pertinente despesa de correção monetária no patrimônio líquido a menos que justificadamente não fique comprovada a internação do numerário".

"Adequam-se os lançamentos decorrentes ao âmbito do provimento outorgado no lançamento matriz".

"É inexigível o lançamento decorrente de fonte à luz das disposições do artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 para as omissões de receita dos anos de 1989 e 1990".

"É indevida a contribuição social no exercício de 1989 pelo vício da inconstitucionalidade".

"É indevida a exigência do PIS ao amparo das disposições do Decreto-Lei 2445/88".

"É indevida a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991".

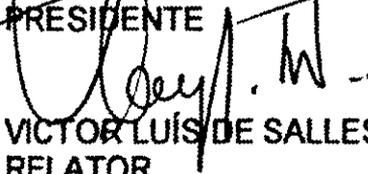
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ROCESSO Nº: 10467/003.067/92-18
CÓRDÃO Nº: 103-18.461

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para: 1) - IRPJ - excluir da tributação as importâncias de CZ\$ 176.029.544,27, NCZ\$ 4.452.359,49; Cr\$ 29.273.586,03, nos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991, respectivamente; 2) - excluir as exigências do IRF nos anos de 1989 e 1990; 3) - excluir a exigência da Contribuição Social no exercício financeiro de 1989; 4) ajustar as exigências remanescentes do IRF e da Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ; 5) - excluir a exigência da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO; e 6) - excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10467/003.067/92-18

Recurso nº 110417

Acórdão nº 103-18.461

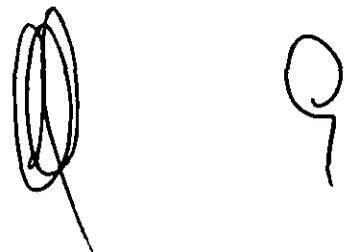
Recorrente: Televisão Cabo Branco Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.163/166 deu pela integral procedência dos créditos tributários versando respectivamente o lançamento maior de IRPJ (367.861,67 Ufirs) e os lançamentos decorrentes de IRFonte (245.549,73 Ufirs), Pis/Faturamento (454,97 Ufirs) e Contribuição Social (87.738,10 Ufirs), totalizando assim o montante global de 701.604,47 Ufirs. E para assim o decidir firmou convicção no sentido de que constitui "omissão de receita a falta de comprovação da efetiva entrega do recurso à empresa, bem como de sua origem, coincidente em data e valor, em caso de empréstimos feitos por sócio", não sendo meio de prova o pertinente "registro na contabilidade sem documento, hábil e idôneo, emitido por terceiros".

Em seu apelo maior de fls. 172/179, em preliminar, argue a parte recorrente cerceamento a seu direito de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada para, a seguir, já em mérito, questionar que a aplicação da regra do artigo 181 do RIR/80 tenha invertido o "ônus probandi" para prescindir da "apuração, por indícios específicos, da omissão de receita" e da "demonstração da efetividade dos ingressos registrados como empréstimos por sócios", de resto desprezando "toda a escrita contábil e comercial", para culminar por deixar assente que não "compete à Recorrente perquirir da origem dos recursos dos seus sócios". Culmina por afirmar, no entretanto, que os recursos foram repassados pelo sócios por numerários, em datas e valores coincidentes, advindos de outra empresa na qual mantém ele controle acionário indicado a fls.180/187. A seguir formula apelo para os lançamentos decorrentes para afinal e de qualquer modo questionar a incidência da TRD.

É o breve relato.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large, stylized 'Q' or similar character followed by a smaller '9'.

Processo nº 10467/003.067/92-18
ACÓRDÃO Nº 103-18.461

VOTO

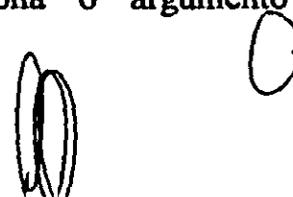
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo.

Antes de enfrentar a preliminar de cerceamento de direito de defesa verifico que o veredicto recorrido deixou de explicitamente enfrentar a acusação segunda do auto de infração maior (fls. 22), versando glosa da correção monetária passiva do patrimônio líquido em face da negativa de validade dos suprimentos feitos por sócio e integrante da primeira acusação, embora a pertinente contradita resulte da impugnação integral do lançamento ao pleitear a insubsistência do lançamento e "o arquivamento do auto de infração". De rigor seria de se retornar os autos à instância de origem para o enfrentamento desta matéria, mas deixo de proclamar esta nulidade por princípio de economia processual na medida em que vislumbro para a matéria omitida encontra possibilidade de provimento e eliminação respectiva do crédito tributário.

Volvendo então para a prejudicial de cerceio de defesa não vislumbro que o veredicto recorrido, ao negar o pedido de perícia, tenha impedido a formulação de defesa até porque os documentos que poderiam irrogar a presunção do artigo 181 do RIR/80 de rigor poderiam ser produzidos com a peça defensiva mediante a apresentação dos documentos, coincidentes em datas e valores para justificar a efetividade do ingresso e pertinente origem. No mínimo seria começo de prova.

No mérito, volvendo para a primeira acusação, estou em que a acusação merece ser confirmada, não filiando-me, no particular, à tese defensiva no sentido de que o Fisco, por primeiro, deve identificar a omissão para, a seguir, arbitrar o pertinente valor. Ao reverso, a prova é totalmente do contribuinte na medida em que a presunção de omissão emana do texto legal citado. Também não me impressiona o argumento



derradeiramente trazido com a peça recursal no sentido de que os recursos teriam advindo de coligada, por mero repasse do sócio dado como majoritário nesta, haja vista que nenhuma prova se fez ali da apregoada coincidência de datas e valores dos recursos supostamente repassados, em face de uma concomitância jamais exibida.

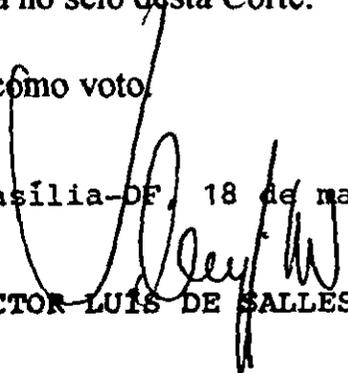
De qualquer maneira, ainda que procedente a primeira acusação, disto não resulta a possibilidade de o Fisco proceder à glosa da despesa de correção monetária passiva na medida em que a presunção do artigo 181 não se estende a tal evento. Se o numerário é dado como adentrado, apenas inexistindo a prova de sua origem, na falta de impugnação ao internamento tem o contribuinte direito ao reconhecimento do seu efeito no patrimônio líquido em face da adequação ao processo inflacionário das demonstrações financeiras, para assim ficarem afastados créditos tributários nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 respectivamente dos montantes de Cz\$176.029.544,27, Ncz\$4.452.359,49 e Cr\$29.273.586,03, efetuando-se os devidos ajustes nos lançamentos decorrentes de IRFonte e Contribuição Social.

A seguir se cancelará o lançamento versando o IRFonte dos anos de 1989 e 1990 em face da equivocada aplicação à hipótese do revogado artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83, bem assim o lançamento integral de PIS pela revogação das disposições do Decreto-Lei 2445/88 e o relativo a Contribuição Social do exercício de 1989 em face de sua declarada e reconhecida inconstitucionalidade.

Por último sobre os débitos remanescentes se excluirá a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em face da jurisprudência pacífica no seio desta Corte.

É como voto.

Brasília-DF, 18 de março de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE-RELATOR

